

JUSTIÇA DO TRABALHO: 70 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

Mauricio Godinho Delgado*
Gabriela Neves Delgado**

I – INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho do Brasil, completando 70 anos de instalação em 1º de maio de 2011, passou por três grandes momentos em sua história.

O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiros, cujo destino mais remoto sequer poderia ser imaginado.

O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do país em 1945, em que rapidamente solidificou-se como instituição imprescindível à inclusão social, econômica e institucional de milhões de brasileiros emergentes à nova sociedade e economia recém-urbanizadas e industrializadas. Esse momento não recrudescer mesmo na fase politicamente regressiva do regime autoritário de 1964 a 1985.

O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado brasileiros.

II – INAUGURAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho foi inaugurada em todo o país no dia 1º de maio de 1941. Sua instituição, contudo, resultou de processo de elaboração iniciado alguns anos antes.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; professor adjunto do mestrado/doutorado em Direito do Trabalho da PUC Minas (disciplina virtual); professor colaborador da pós-graduação em Direito do IESB-Brasília.*

** *Professora adjunta de Direito do Trabalho dos programas de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB; professora adjunta de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho dos programas de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG (2006-2009); professora de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC Minas (2003-2006); advogada.*

1 – ANTECEDENTES

As datas e acontecimentos cardeais para o surgimento efetivo da Justiça do Trabalho, em 1941, concentram-se, principalmente, na década de 1930, embora, é claro, existam referências anteriores ao período histórico inaugurado com a Revolução de 30.

Em 1922, a Lei Estadual de São Paulo nº 1.869 criou os Tribunais Rurais, integrados pelo Juiz de Direito e dois membros, representando o locador e o locatário de serviços rurais, em geral colono imigrante europeu. Embora não tendo maior significação, nem tratassem da aplicação do Direito do Trabalho, porém do Direito Civil, tais órgãos despontaram como antecedentes da Justiça do Trabalho no Brasil¹. Tal circunstância ocorre não só em virtude da composição paritária desses colegiados (característica que estaria presente no início da Justiça do Trabalho no país, tempos depois), como pelo fato de constituírem juízo especializado em litígios referentes a uma relação de trabalho em sentido amplo, embora ainda sob regência civilista. Tal experiência, contudo, não teve efetivo sentido prático².

Logo em seguida, em 1923, criou-se, no plano da União, o Conselho Nacional do Trabalho, no interior do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, na qualidade de órgão consultivo do Poder Público Federal relativo a matérias trabalhistas e previdenciárias. Embora não seja órgão com função jurisdicional, trata-se de uma das primeiras referências explícitas no que tange ao enfrentamento oficial de questões trabalhistas pela estrutura administrativa do Estado Federal brasileiro. Essa referência desponta em período histórico dominado pela noção não intervencionista no contexto das questões trabalhistas existentes na sociedade civil.

Na década de 1930 é que surgem, de fato, medidas oficiais efetivas na linha da instituição de uma Justiça Especializada em relações empregatícias no território brasileiro.

Em 1932, duas inovações merecem destaque: a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos de primeiro grau voltados à solução de

-
- 1 A respeito, consultar, GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 615-616. Também, BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 170-171. Na mesma direção, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 48-49.
 - 2 A falta de sentido prático, efetivo, desses tribunais rurais paulistas criados em 1922 está mencionada pela bibliografia corrente. Nesta linha, consultar, GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 615-616. Também, BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 170-171. Na mesma direção, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 48-49.

litígios individuais entre empregados e empregadores (Decreto nº 22.132, de 25.11.1932), e a criação das Comissões Mistas de Conciliação, órgãos voltados aos conflitos coletivos trabalhistas (Decreto nº 21.396, de 12.05.1932). Tais órgãos, entretanto, eram vinculados ao Poder Executivo e não ao Judiciário³.

Em 1934, a Constituição recém-promulgada introduz em seu texto a primeira referência constitucional à denominação “Justiça do Trabalho”, embora não crie, realmente, a instituição. De todo modo, não altera a inserção dos órgãos existentes no Poder Executivo.

Em 1937, a Constituição recém-outorgada preserva a referência à denominação “Justiça do Trabalho” já despontada em 34, não alterando a inserção dos órgãos existentes no âmbito executivo do Estado brasileiro.

Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.237 promove a instituição e estruturação formal da Justiça do Trabalho, embora ainda vinculada ao Poder Executivo. Sua instalação e inauguração efetivas não se concretizaram imediatamente, contudo.

Em 1941, realiza-se a inauguração e real funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil, estruturada pelo DL nº 1.237/1939⁴.

2 – INAUGURAÇÃO

A Justiça do Trabalho foi instituída e estruturada por meio do Decreto-Lei nº 1.237, de 1º de maio de 1939. Foi instalada e entrou em efetivo funcionamento, inaugurando-se em todo o país, em 1º de maio de 1941.

Seu caráter federal e republicano evidenciava-se de distintas maneiras, a contar pela presença de uma corte nacional, o então chamado Conselho Nacional do Trabalho – CNT –, com sede na capital da República (Rio de Janeiro).

Também denotava sua estruturação federal e nacional a presença de órgãos colegiados de segundo grau ao longo de todo país (então denominados Conselhos Regionais do Trabalho – CNTs), distribuídos em 8 grandes regiões, que eram centralizadas nos maiores estados brasileiros, do ponto de vista

3 Conforme GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 616. Na mesma linha, BATALHA, Wilson de Souza Campo. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 171-173. Também, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 49-51.

4 A respeito de tais fatos e datas, consultar, além das três obras e autores já mencionados nas notas precedentes, as seguintes referências: GOMES, Ângela de Castro. “Retrato Falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”. In: *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, nº 37, jan./jun. 2006. p. 55-80 (capturada no sítio cpdoc.fgv.br/revista/ da Biblioteca Digital da FGV). Também BIAVASKI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

populacional, com sede nas respectivas capitais do estado matriz. As regiões originais abrangiam, naturalmente, outros estados e territórios pátrios, de modo a englobar toda a federação.

As regiões pioneiras foram estas: 1^a: Rio de Janeiro, com sede na então capital da República; 2^a: São Paulo, com sede na capital do estado, São Paulo; 3^a: Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte; 4^a: Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre; 5^a: Bahia, sediada em Salvador; 6^a: Pernambuco, com sede em Recife; 7^a: Ceará, sediada em Fortaleza; 8^a Região: Pará, com sede em Belém.

Os Juízos de primeiro grau correspondiam às Juntas de Conciliação e Julgamento, as quais, na época da inauguração, representavam poucas dezenas em todo o Brasil. Em 1945, por exemplo, havia somente 31 Juntas de Conciliação e Julgamento no país, que passaram a 39 em 1947. Ou seja, inicialmente, portanto, a Justiça do Trabalho estava presente em apenas algumas poucas grandes cidades brasileiras⁵.

Neste primeiro momento de inauguração, a Justiça do Trabalho mantinha-se no âmbito do Poder Executivo, embora o Decreto-Lei nº 1.237/1939 já autorizasse a execução de suas próprias decisões, procedimento que se realizava no plano da primeira instância trabalhista.

Embora tendo jurisdição por largos espaços geográficos, as Juntas de Conciliação e Julgamento não abrangiam, como visto, todos os municípios brasileiros, razão pela qual se tornou necessária a extensão da jurisdição trabalhista aos Juízes de Direito, relativa aos locais não abrangidos por JCs – medida já determinada pelo próprio Decreto-Lei nº 1.237/1939.

Com a democratização do país em 1945/46, os debates constituintes direcionaram-se no sentido de incorporar a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, suplantando sua origem administrativa. Nesse contexto, dias antes da promulgação da nova Carta Magna, o Decreto-Lei nº 9.777, de 09.09.1946, estruturou o processo de incorporação ao sistema judicial. A nova Constituição, promulgada em 18 de setembro daquele ano, constitucionalizou a existência da Justiça do Trabalho, com sua plena integração ao Poder Judiciário brasileiro, inclusive no tocante às garantias clássicas asseguradas à magistratura.

Deixa a Justiça do Trabalho o âmbito do Poder Executivo, onde surgira. Nesse novo quadro institucional, os CRTs receberam nova designação – Tribunais Regionais do Trabalho –, passando o CNT a ser denominado Tribunal Superior do Trabalho.

5 Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – Coordenadoria de Estatística e Pesquisa – 2011.

Não obstante sua integração ao Judiciário, a Justiça do Trabalho manteve sua peculiaridade de ser constituída por órgãos paritários, com a presença de juízes togados ao lado da *representação classista*, composta por representantes de empregadores e de empregados. Em primeiro grau, as JCs eram integradas por um Juiz do Trabalho e dois representantes leigos, o vogal representante dos empregadores e o vogal representante dos empregados. A paridade estava presente também nos TRTs e no Tribunal Superior do Trabalho.

III – AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entre 1946 e 1988 – datas que separam as duas grandes constituições republicanas democráticas brasileiras –, a Justiça do Trabalho alcançou sua afirmação histórica.

Em um primeiro instante, de 1946 a 1964, esta afirmação se deu por meio de significativa integração do novo ramo do Judiciário à fase de manifestos avanços e inserção econômicos e sociais experimentados pelo país no período.

Curiosamente, no segundo instante, de 1964 a 1988 (ou, pelo menos, 1985, final do regime autoritário), esta afirmação deu-se por meio da preservação de sua estrutura e de seu papel jurídico, em fase de evidente resistência ao trato das questões sociais, coletivas e democráticas na conjuntura nacional.

1 – PERÍODO DEMOCRÁTICO DE 1946/64

A Constituição de 1946, como visto, conferiu *status magno* à Justiça do Trabalho, integrando-a, com todos os poderes e prerrogativas, ao Poder Judiciário Federal. A partir de então, rapidamente destacou-se no cenário institucional e social do país.

No plano institucional, o destaque se deu por despontar como único segmento efetivamente célere e eficaz do Judiciário, conferindo resposta pronta e efetiva aos litígios postos a seu exame. Por décadas, o processo do trabalho e seus magistrados aprofundaram a especificidade e a eficiência de seu *modus operandi* processual, quer no plano das lides individuais, quer no plano das lides coletivas, demarcando a existência de inquestionável novo paradigma no tocante ao funcionamento do Judiciário.

No plano social, o destaque se deu por despontar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, que rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas. Brandindo ramo jurídico eminentemente popular e social – o Direito do

Trabalho –, a Justiça do Trabalho granjeou intenso movimento processual e prestígio públicos já nos primeiros anos de sua instalação, conforme anotado pelo jurista Oscar Saraiva no início da década de 1950: “(seus) órgãos, datando de um decênio, já se radicaram nos costumes e na consciência popular, que neles se encontra a última expressão da garantia dos direitos assegurados pela legislação trabalhista”⁶.

Ao longo dos 18 anos de democracia entre 1946 e 1964, a Justiça do Trabalho aprofundaria sua inserção na sociedade urbana e industrial brasileira, seja em face das disputas individuais levadas a seu exame, ou no tocante aos processos de dissídios coletivos, que se tornaram extremamente importantes nessa fase.

A historiadora Larissa Rosa Corrêa, pesquisando o papel da Justiça do Trabalho e do Direito Trabalhista entre 1953 e 1964, produz conclusão que impressiona:

“A Justiça do Trabalho se transformou em um terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal. Enquanto os primeiros procuravam encontrar na legislação um espaço para garantir e reivindicar direitos, os empregadores tentavam encontrar qualquer brecha, ambiguidade ou contradição legal para impedir e, até mesmo, se esquivar dos deveres trabalhistas. Assim, nos artigos de jornais, nas atividades do Departamento Jurídico, nos plantões dos sindicatos, nas estatísticas da Justiça do Trabalho, nos cursos oferecidos para discutir e analisar a legislação trabalhista, enfim, em tudo é possível verificar o quanto a Justiça do Trabalho estava presente nas relações entre patrão-operário.”⁷

O segredo do rápido sucesso público da Justiça do Trabalho residia no fato de conferir efetividade a ordem jurídica nova, especialmente dirigida a regular as relações de emprego características do sistema capitalista em expansão no Brasil. Profundamente diverso do clássico Direito Civil – notoriamente individualista e não intervencionista, moldado para reger essencialmente relações entre seres iguais –, o jovem Direito do Trabalho era, ao revés, econômica-

6 SARAIVA, Oscar, *apud* LEITE, Yara Muller. *Empregador e empregado na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. In: CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011. p. 26.

7 CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011. p. 216.

mente distributivista, intervencionista no contrato de emprego e com forte senso coletivo em sua diretriz geral. Em razão dessas características, o novo segmento jurídico decididamente deflagrava significativo e ágil processo de inclusão social, cultural e econômica das incontáveis levas de trabalhadores que chegavam às cidades em crescimento em diversas partes do país.

Naturalmente que se está falando, entre 1945 e 1964, de um segmento judicial que ainda não penetrava em todo o interior da sociedade e do território brasileiros, ficando circunscrito às capitais e grandes cidades do país. A Justiça do Trabalho, tal como o Direito Trabalhista à época, nos limites do pacto político informalmente estabelecido nas décadas de 1930 a 1945, não chegara ao campo, mantendo estrutura urbana não muito distinta daquela que lhe fora conferida em 1º de maio de 1941. Ilustrativamente, não se criaram quaisquer novos Tribunais Regionais do Trabalho entre 1946 e 1964 e nem se disseminaram as Juntas de Conciliação e Julgamento pelas cidades brasileiras, embora tivesse ocorrido crescimento no número de JCs na época, até atingir 137 no ano de 1964. Mas, seguramente, não se pode considerar alcançada a real interiorização da Justiça do Trabalho no período⁸.

Esse relativo isolamento da Justiça do Trabalho aos maiores centros urbanos respondia também à circunstância de não ser ainda o Direito do Trabalho aplicável às relações empregatícias rurais, omissão que propiciava irreprimível exercício do poder oligárquico rural sobre os trabalhadores do campo. Tal pacto político de exclusão das áreas rurais brasileiras da influência da nova ordem jurídica trabalhista, expressado no primitivo art. 7º, *b*, da CLT, apenas começou a ser suplantado em 2 de junho de 1963, quando entrou em vigor o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), revogando, tacitamente, o excludente art. 7º, *b*, da Consolidação e estendendo direitos trabalhistas aos rurícolas.

2 – PERÍODO AUTORITÁRIO DE 1964 A 1985

As duas décadas do período ditatorial iniciado em 1964 propiciaram o surgimento de fase curiosa com respeito à Justiça do Trabalho: é que, apesar de o novo regime ser manifestamente refratário aos movimentos sociais e coletivos trabalhistas, não se propôs a desconstruir o sistema judicial trabalhista,

8 Naturalmente, houve um processo de criação paulatina de novas Juntas de Conciliação e Julgamento entre 1946 e 1964, mas sem permitir a efetiva interiorização da Justiça do Trabalho no largo território brasileiro. De 1945 a 1964, ilustrativamente, o número de JCs passou de 31 para 137, um crescimento expressivo, porém, incapaz de ultrapassar a zona urbana e desenvolvida da sociedade e economia do Brasil. Quanto aos TRTs, a primeira criação em seguida a 1946 somente ocorreu quase 30 anos depois, em 1975: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba-PR. (Fonte de dados sobre JCs e TRTs: Tribunal Superior do Trabalho – Coordenadoria de Estatística e Pesquisa).

até mesmo possibilitando certa ampliação e interiorização de sua estrutura no território e sociedade brasileiros.

No período de cerca de duas décadas, foram criados quatro Tribunais Regionais do Trabalho, a saber: 9ª Região, com sede em Curitiba (Lei nº 6.241, de 1975); 10ª Região, com sede em Brasília (Lei nº 6.927, de 1981); 11ª Região, com sede em Manaus (Lei nº 6.915, de 1981) e 12ª Região, com sede em Florianópolis (Lei nº 6.928, de 1981).

Foram também criadas novas Juntas de Conciliação e Julgamento na época, em continuidade ao processo de disseminação da Justiça do Trabalho no território brasileiro. O número de JCs passou de 137, em 1964, para 382, em 1984⁹.

No plano do Direito Coletivo do Trabalho, a ordem jurídica buscou restringir a atuação dos tribunais do trabalho, em especial no tocante à fixação de reajustamentos de salários. Não obstante, em face do refluxo operário e da repressão ao movimento sindical, os dissídios coletivos mantiveram-se como importante canal de veiculação de reivindicações coletivas no sistema jurídico trabalhista brasileiro.

IV – CONSTITUIÇÃO DE 1988 E JUSTIÇA DO TRABALHO – A CONSAGRAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

O período descortinado pela Constituição de 1988 é de notável importância na história da Justiça do Trabalho. Corresponde à fase de sua plena consagração como lídimo segmento concretizador da justiça social no campo do Judiciário.

O novo período constitucional foi precedido por quase quatro anos da Nova República, fase iniciada em março de 1985, com a superação do regime militar. Esta fase imediatamente anterior à Constituição já hauria as fortes orientações sociais que iriam se consumir em princípios e regras explícitos da Carta promulgada em 05.10.1988.

Nesse quadro de novos ventos democráticos e socialmente incluídos, acelerou-se o processo de generalização da estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil, criando-se, em apenas 3 anos e meio, quatro novos Tribunais Regionais no território nacional: 13ª Região, com sede em João Pessoa (Lei nº 7.324, de 1985); 14ª Região, com sede em Porto Velho (Lei nº 7.523, de 1986); 15ª Re-

9 Os dados sobre criação de JCs e TRTs foram indicados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, em junho de 2011.

gião, com sede em Campinas (Lei nº 7.520, de 1986) e 16ª Região, com sede em São Luís (Lei nº 7.671, de 21.09.1988).

A Constituição de 1988, entretanto, é que iria ter notável clareza quanto ao papel incluyente e democrático da Justiça do Trabalho no sistema institucional brasileiro, compreendida como decisivo vértice da noção de justiça social no país.

Assim, determinou a Carta Magna, em seu texto original de 1988, a extensão dos tribunais do trabalho aos distintos estados da federação. Nesse quadro, oito tribunais regionais foram criados desde a nova Constituição: 17ª Região, com sede em Vitória (Lei nº 7.872/89); 18ª Região, com sede em Goiânia (Lei nº 7.873/89); 19ª Região, com sede em Maceió (Lei nº 8.219/91); 20ª Região, com sede em Aracaju (Lei nº 8.233/91); 21ª Região, com sede em Natal (Lei nº 8.215/91); 22ª Região, com sede em Teresina (Lei nº 8.221/91); 23ª Região, com sede em Cuiabá (Lei nº 8.430/92); 24ª Região, com sede em Campo Grande (Lei nº 8.431/92)¹⁰.

A Constituição também direcionou forte incremento na rede de juízos de primeira instância nas diversas localidades dos estados brasileiros. Número expressivo de juízos de primeiro grau foi criado desde 05.10.1988, ultrapassando o montante de *mais de 850 novas Varas Trabalhistas* (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), além de se ter ampliado o número de Juizes do Trabalho por unidade judicial¹¹. Hoje o país possui mais de 1.370 Varas do Trabalho, com mais de 2.300 Juizes do Trabalho de 1ª instância em todo o Brasil, de modo a assegurar significativa presença da Justiça Trabalhista em todo o território nacional, mesmo nas áreas interioranas e preponderantemente rurais.

10 O art. 112 da Constituição de 1988 determinava a existência de, pelo menos, um TRT em cada Estado e no Distrito Federal. Teve sua redação alterada, contudo, pela Emenda Constitucional nº 45/04, suprimindo-se esse comando institucional à União. No entanto, em 2004, data da EC nº 45, praticamente já se cumprira a determinação essencial do preceito constitucional primitivo, uma vez que todos os grandes estados federais sediavam cortes regionais trabalhistas (na verdade, em 2010, todos os estados federais com mais de 2 milhões de habitantes já possuíam TRS). Não havia TRTs, na época (e até hoje, maio de 2011), somente nos estados mais escassamente populosos, quais sejam, Roraima (cerca de 450 mil habitantes em 2010), Amapá (cerca de 670 mil habitantes em 2010), Acre (cerca de 730 mil habitantes em 2010) e Tocantins (cerca de 1.380 mil habitantes em 2010). Todos os demais estados e o DF passaram a sediar pelo menos um TRT (São Paulo, com mais de 40 milhões de habitantes em 2010, possui dois TRTs, o da 2ª Região e o da 15ª Região).

11 A partir da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, com a extinção da representação classista, as Juntas de Conciliação e Julgamento desapareceram, passando a existir, em seu lugar, simplesmente as Varas do Trabalho, sob direção do Juiz do Trabalho.

Em pesquisa anteriormente elaborada por um dos autores deste artigo, alinhavou-se esse destacado comando generalizador e includente da Constituição de 05.10.1988¹²:

“Sua primeira medida estratégica foi generalizar a estrutura judicial trabalhista para todos os rincões do Brasil, suplantando a anterior inserção desse aparato público apenas nos grandes centros urbanos do país. A generalização fez-se não somente em primeiro grau – o que é mais relevante, do ponto de vista jurídico, institucional e econômico –, como também no plano dos tribunais regionais do trabalho.

Desse modo o número de varas trabalhistas passou de, aproximadamente, 490 em 1988 para mais de 1.370 no ano de 2009, uma expansão de cerca de 180% em duas décadas¹³. Além disso, procurou-se implementar a presença de igual número de Juízes Substitutos em correspondência a cada Vara do Trabalho e Juiz Titular existentes, inaugurando-se, tempos depois de 1988, a partir da experiência de São Paulo (2ª Região), até mesmo a designação de dois Juízes Substitutos por Juiz Titular e Vara do Trabalho existentes. Há no país, nesta época (2009), mais de 2.300 Juízes do Trabalho, entre titulares e substitutos, uma expansão de mais de 130% perante 1988, se considerados exclusivamente os juízes togados de primeira instância.

Ora, a estruturação de um aparelho judiciário de 1ª Instância diversificado em todos os mais significativos rincões do país, com corpo técnico e administrativo concursado, garantindo notável capilaridade ao sistema judicial trabalhista, é elemento decisivo ao bom funcionamento de um modelo legislado de ordem jurídica.

Essa generalização do Judiciário do Trabalho fez-se também por meio da criação de vários novos TRTs em distintos estados brasileiros, até atingir a marca de um Tribunal Regional por estado relativamente populoso, assegurando-se, em consequência, condições de celeridade e

12 DELGADO, Mauricio Godinho. “Efetividade da Justiça nas Relações Individuais e Coletivas do Trabalho”. In: *Revista LTr*, São Paulo: LTr, ano 74, nº 6, jun. 2010, p. 647-651.

13 Até 1999 o Judiciário Trabalhista de 1ª Instância organizava-se nas *Juntas de Conciliação e Julgamento*, com um Juiz do Trabalho e dois representantes paritários classistas sindicais. Extinta a representação classista paritária sindical pela EC nº 24, de dezembro de 1999, os Juizes do Trabalho, titulares e substitutos, passaram a atuar, monocraticamente, nas respectivas Varas Trabalhistas resultantes.

efetividade à prestação jurisdicional no âmbito de toda a denominada instância ordinária (1º e 2º Graus)¹⁴.

No plano do Tribunal Superior do Trabalho, finalmente, restaurou-se a composição plenária clássica da instituição, com a reposição das 10 vagas de Ministro resultantes da extinção da representação classista naquela Corte.¹⁵

No contexto criado pela Constituição, novo avanço relevante ocorreu em 1999, com a extirpação da representação classista no Judiciário Trabalhista, por meio da Emenda Constitucional nº 24, de 1999. Com isso, a Justiça do Trabalho pode aperfeiçoar sua feição técnico-jurídica, criando condições para a mais nítida melhoria no exercício da prestação jurisdicional.

Ainda nesse mesmo contexto cultural, desponta a EC nº 45, de dezembro de 2004, que alargou a competência da Justiça do Trabalho para relações de trabalho não empregatícias, lides intersindicais e litígios entre empregadores e União, em face dos atos praticados pela auditoria fiscal trabalhista (nova redação do art. 114 e incisos da Carta Magna). Além disso, o novo texto reformado eliminou dúvidas reiteradas da jurisprudência acerca da competência judicial especializada¹⁶.

A Constituição de 1988 é, pois, terreno fértil a propiciar a expansão da estrutura da Justiça do Trabalho, tanto em relação às varas do trabalho, como no tocante aos tribunais regionais.

Para além do incentivo à ampliação do quadro estrutural da Justiça Trabalhista propiciado pelo período democrático pós 1988, a Carta Constitucional também revigora a tese de compreensão da Justiça do Trabalho enquanto instrumento de justiça social.

14 Antes da Constituição de 1988 existiam 15 TRTs instalados em todo o país (São Paulo, excepcionalmente, possuía dois: o TRT da 2ª Região, abrangendo a Capital, área metropolitana e outros municípios próximos, ao lado do TRT da 15ª Região, com sede em Campinas e competência territorial sobre centenas de municípios do interior do estado). O TRT da 16ª Região (MA), criado por lei em 1988, foi efetivamente instalado em 1989. A partir da nova Carta Magna, foram instalados 8 novos Tribunais Regionais (expansão de 50%), de modo que, hoje, apenas quatro estados com escassa população não possuem tribunal trabalhista próprio (no caso, somente Acre, Amapá, Roraima e Tocantins, os quais estão abrangidos por outros tribunais regionais sediados em estados maiores e próximos, respectivamente 14ª Região, 8ª Região, 11ª Região e 10ª Região). Há 24 TRTs, no total, hoje no país.

15 A EC nº 45, de 2004, é que determinou a reposição dessas 10 vagas, as quais somente tiveram seu provimento completado no final de 2007, restaurando-se o montante de 27 cargos de magistrados naquela Corte.

16 Entre as dúvidas eliminadas, situam-se as relativas ao exercício do direito de greve e as concernentes a indenizações por dano moral e material. Por outro lado, a amplitude da expressão *relação de trabalho* tem propiciado dissidências interpretativas no âmbito da doutrina e jurisprudência dos últimos anos.

Portanto, a Constituição de 88 também fortalece o sentido axiológico atribuído à Justiça do Trabalho, fundado e ancorado no valor da justiça social, e que deve vincular a interpretação e aplicação do direito, no marco do Estado Democrático. Ou seja, a Justiça do Trabalho é considerada um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse.

V – CONCLUSÃO

A História da Justiça do Trabalho destaca-se como enigmática evolução no sentido afirmativo de instituição direcionada à justiça social na estrutura da sociedade civil e Estado brasileiros.

Iniciando-se, aparentemente, como um experimento datado integrante das políticas sociais elaboradas nas décadas de 1930 a 1945, afirmou sua identidade e seu papel social, econômico e jurídico no período democrático subsequente (1945-1964), preservando-se e se impondo também na regressão autoritária de 1964 a 1985.

Com a democratização do país em 1985 e subsequente promulgação da Constituição da República de 1988, encontrou seu inteiro papel como a Justiça Social da República brasileira, contribuindo, decisivamente, para a realização da essencial função de desmercantilizar o trabalho humano no moinho incessante da economia e da sociedade.

Em sociedade civil e Estado fundados na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho e especialmente do emprego, na submissão da propriedade à sua função social e ambiental – em conformidade com o que determina a Constituição –, é imprescindível a existência de uma sólida e universalizada estrutura dirigida à efetividade do Direito do Trabalho na vida econômica e social, inclusive com um segmento especializado, célere e eficiente de acesso ao Judiciário e de efetivação da ordem jurídica. Nesse sistema, cumpre papel decisivo a Justiça do Trabalho.

Os 70 anos de instalação da Justiça Social no Brasil correspondem a data memorável na construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I, CF), que garanta *o desenvolvimento nacional* (art. 3º, II, CF), erradique *a pobreza e a marginalização* (e reduza) *as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, III, CF), promovendo *o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV, CF).

A Justiça Social brasileira desponta assim, várias décadas após instalada, como instituição cardeal na edificação do projeto maior da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977.

BLAVASKI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. “Efetividade da Justiça nas Relações Individuais e Coletivas do Trabalho”. In: *Revista LTr*, São Paulo: LTr, ano 74, nº 06, jun. 2010, p. 647-651.

GOMES, Ângela de Castro. Retrato Falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. In: *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, nº 37, jan./jun. 2006, p. 55-80 (capturada no sítio cpdoc.fgv.br/revista/ da Biblioteca Digital da FGV).

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, Oscar, *apud* LEITE, Yara Muller. *Empregador e empregado na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. In: CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011.